
**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**
DAS TURMAS **RECURSAIS**
DOS **JUIZADOS ESPECIAIS**
DO **ESTADO DO PARANÁ**

EDIÇÃO Nº4

2019

Cúpula Diretiva – Biênio 2019/2020

Presidente	Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
1º Vice-Presidente	Des. Wellington Emanuel Coimbra de Moura
2º Vice-Presidente	Des. José Laurindo de Souza Netto
Corregedor-Geral da Justiça	Des. José Augusto Gomes Aniceto
Corregedor da Justiça	Des. Luiz Cezar Nicolau

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

Presidente	Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais	Des. José Laurindo de Souza Netto
Corregedor-Geral da Justiça	Des. José Augusto Gomes Aniceto
Juiz Presidente das Turmas Recursais Reunidas	Dr. Fernando Swain Ganem
Juiz Diretor dos Juizados Especiais da Capital	Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto
Juiz Supervisor dos Juizados Especiais de Foz do Iguaçu	Dr. Marcos Antonio de Souza Lima
Secretária	Sra. Stela Maris Mello Maciel

Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca

Presidente	Des. Luiz Mateus de Lima
Membros	Des. Vicente Del Prete Misurelli Des. José Joaquim Guimarães da Costa Des. Gamaliel Seme Scaff Des. Jorge de Oliveira Vargas Des. Sigurd Roberto Bengtsson Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Dra. Vanessa Bassani - PRESIDENTE
Dra. Maria Fernanda Sceidemantel Nogara Ferreira da Costa
Dr. Nestario da Silva Queiroz
Dra. Melissa de Azevedo Olivas

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso - PRESIDENTE
Dr. Fernando Swain Ganem - PRESIDENTE DAS TURMAS REUNIDAS
Dr. Leo Henrique Furtado Araújo
Dr. Marco Vinícius Schiebel

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Dr. Alvaro Rodrigues Junior - PRESIDENTE
Dr. Marcel Luis Hoffmann
Dr. Helder Luis Henrique Taguchi
Dr. Marcos Antonio Frason

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Dra. Camila Henning Salmoria - PRESIDENTE
Dra. Manuela Tallão Benke
Dr. Aldemar Sternadt
Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto

O Boletim de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná é uma publicação eletrônica de cunho informativo, com periodicidade trimestral, desenvolvida em conjunto pela 2ª Vice-Presidência e pelo Centro de Documentação do Departamento de Gestão Documental, que reúne e confere destaque às principais decisões, representativas de temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica, proferidas no âmbito de cada uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Os inteiros teores de todas as decisões, disponíveis na base de dados de jurisprudência, são acessíveis a partir de *hyperlinks* constantes nas respectivas numerações processuais.

O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Des. José Laurindo de Souza Netto

2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

Des.ª Josély Dittrich Ribas

Supervisora do Departamento de Gestão Documental

Fernando Antonio Wyatt Maria Sobrinho

Diretor do Departamento de Gestão Documental

Fernando Scheidt Mäder

Supervisor do Centro de Documentação

Projeto e Desenvolvimento

Fábio Gomes Losso

Estela Maris Balestrini

Luiz Fernando Patitucci

Luciana Cristina de Lucena

Elaboração e Edição

Fábio Gomes Losso

Estela Maris Balestrini

Ana Paula Albrigo Peixer

Luiz Fernando Patitucci

Stefany Santana Jorge

Fabiana Budel

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0006751-12.2017.8.16.0058

RELATOR:

Fernando Swain Ganem

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

Campo Mourão

DATA DE JULGAMENTO:

24.04.2018

DATA DE PUBLICAÇÃO:

27.04.2018

RAMO DO DIREITO:

DIREITO CIVIL.

DIREITO DO CONSUMIDOR.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, PARA DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO DE R\$ 4.000,00 POR DANOS MORAIS. RECURSO DA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. FRAUDE ARGUIDA COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. CONSUMIDOR DEMONSTRA TER RECEBIDO VIA E-MAIL A OFERTA DE UMA TELEVISÃO, TENDO EFETIVADO A COMPRA DO PRODUTO, COMPROVANDO PAGAMENTO DE BOLETO. ARGUIÇÃO DE FRAUDE PELA RECLAMADA, QUE DEVE SER REPELIDA. A UMA, PORQUE EM SUA CONTESTAÇÃO, PERCORREU TODOS OS CAMINHOS A EVIDENCIAR A EXISTÊNCIA DE FRAUDE, ATÉ MESMO EXPONDO O SUPOSTO SITE 'FRAUDADOR', SEM DEMONSTRAR QUALQUER NEXO COM O CASO EM TELA. E, O QUE É MAIS GRAVE, SEM DEMONSTRAR QUE, EFETIVAMENTE, TERIA HAVIDO FRAUDE NO CASO DO AUTOR. MERA SUPOSIÇÃO DA QUAL NÃO SE PRESUME FRAUDE. RECLAMADA QUE TAMBÉM NÃO TROUXE ELEMENTOS A MOSTRAR QUAIS AÇÕES ESTARIAM SENDO FEITAS CONTRA ESSE TIPO DE DOLO COMERCIAL. OU SEJA, SE A FORNECEDORA EXPÕE PRODUTOS PELA INTERNET, TEM QUE TOMAR OS CUIDADOS NECESSÁRIOS A EVITAR AS FALSIFICAÇÕES DO SEU PRÓPRIO SISTEMA. DO MESMO MODO, CONQUANTO TENHA MENCIONADO TAMBÉM A FALSIFICAÇÃO DO BOLETO, NÃO NEGOU O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NEM JUSTIFICOU A RAZÃO PELA QUAL O VALOR DE R\$ 5.00 DEPOSITADOS NA CONTA CORRENTE INDICADA NO BOLETO FOI CREDITADA EXATAMENTE NA CONTA DA B2W COMPANHIA DIGITAL, O QUE FAZ CRER PELA VERACIDADE DO BOLETO E NÃO ERRO GROSSEIRO, COMO AFIRMADO. AINDA, INEXISTE PROVA DE QUAL SERIA O PREÇO DO PRODUTO NA ÉPOCA DA COMPRA FEITA PELO RECLAMADO, A DEMONSTRAR, AO MENOS, UMA PARCELA DE CULPA DO CONSUMIDOR. ALIÁS, SÓ A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR EXIMIRIA O FORNECEDOR. E, SE ESTE ÚLTIMO DISPÕE DE FORMA GERAL À CLIENTELA A FACILIDADE DE COMPRAS PELA INTERNET, COMO FORMA DE ATRAIR MAIS CONSUMIDORES, CABE A ELE BUSCAR FORMAS DE SEGURANÇA QUE IMPEÇAM A VIOLAÇÃO DE SEU SISTEMA POR TERCEIROS FRAUDADORES, ASSIM COMO A VIOLAÇÃO DOS BOLETOS QUE EMITE. É A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. E A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA CONSAGRA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE PRODUTOS/SERVIÇOS PELOS DANOS (MATERIAIS E MORAIS) CAUSADOS AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DO CDC E DO ENUNCIADO 8.1 DAS TURMAS RECURSAIS REUNIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, SEGUNDO O QUAL A DEMORA OU A NÃO ENTREGA DE PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET ACARRETA, EM REGRA, DANO MORAL. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO JUSTA. MONTANTE INDENIZATÓRIO ESCORREITO, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO O CARÁTER PUNITIVO DO INSTITUTO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 20 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CONFORME PREVISÃO DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL 18.413/2014, NÃO HAVERÁ DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS. SERVE A PRESENTE EMENTA COMO VOTO. UNÂNIME.

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0006751-12.2017.8.16.0058

RELATOR:

Fernando Swain Ganem

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

Campo Mourão

DATA DE JULGAMENTO:

24.04.2018

DATA DE PUBLICAÇÃO:

27.04.2018

RAMO DO DIRETO:

DIREITO CIVIL.

DIREITO DO CONSUMIDOR.

NOTAS INFORMATIVAS

Em se tratando de aquisição de produto por meio da rede mundial de computadores, havendo falha na prestação dos serviços por parte do fornecedor, configurada pela não entrega do bem mesmo ante o efetivo pagamento do boleto bancário pelo consumidor, exsurge o dever de indenizar em decorrência dos danos materiais e morais ocasionados. Não obstante o fornecedor, objetivando a exclusão de sua responsabilidade, sustente ter sido vitimado por fraude eletrônica perpetrada por terceiro, não houve a demonstração de sua ocorrência no caso específico dos autos, mormente quando comprovado pelo consumidor o recebimento de correspondência eletrônica contendo a oferta do produto, a realização da compra e o pagamento do respectivo boleto bancário. Inclusive, em momento algum, o fornecedor contestou a ocorrência do pagamento do boleto ou informou a razão pela qual valores depositados na conta corrente indicada no bojo do documento foram creditados em sua conta bancária. Demais disso, o fornecedor não apresentou elementos quaisquer capazes de evidenciar a adoção de providências no sentido de combater as espécies de fraude e falsificação de que defendeu ter sido vítima. Aplicável ao caso, portanto, a Teoria do Risco da Atividade, visto que incumbe ao fornecedor, como circunstância inerente à lucrativa atividade de comércio digital que desenvolve, a tomada de providências voltadas ao aumento da segurança e confiabilidade de seus sistemas informatizados, em especial dos boletos bancários que emite, de modo a impedir violações fraudulentas e assegurar a autenticidade das transações comerciais realizadas.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (Art. 2º; Art. 3º; Art. 6º, VIII; Art. 12; Art. 14).

Lei Federal nº 10.406 /2002 - Código Civil (Art. 927).

Enunciado 8.1 das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0006751-12.2017.8.16.0058

RELATOR:

Fernando Swain Ganem

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

Campo Mourão

DATA DE JULGAMENTO:

24.04.2018

DATA DE PUBLICAÇÃO:

27.04.2018

RAMO DO DIRETO:

DIREITO CIVIL.
DIREITO DO CONSUMIDOR.

OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0005328-18.2017.8.16.0187 Rel. Nestario da Silva Queiroz. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data do Julgamento: 12.03.2019. Data da Publicação: 14.03.2019.

0003775-94.2016.8.16.0178 Rel. Michela Vechi Saviato. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data do Julgamento: 09.10.2017. Data da Publicação: 10.10.2017.

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0001327-02.2017.8.16.0086

RELATOR:

Nestario da Silva Queiroz

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Maioria

COMARCA DE ORIGEM:

Guaíra

DATA DE JULGAMENTO:

04.04.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

11.04.2019

RAMO DO DIRETO:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DA MULTA QUE SE TORNOU ELEVADO. POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

NOTAS INFORMATIVAS

Há possibilidade de modificação, a qualquer tempo, das *astreintes* arbitradas quando se mostrarem excessivas. Por maioria de votos, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais reduziu valor de multa cominatória que se tornou elevado. No caso concreto, em fase de cumprimento de sentença decorrente de decisão que determinou a retirada do nome do autor do cadastro de restrição de crédito, foi reconhecido o desvirtuamento da natureza cominatória da multa imposta pelo magistrado monocrático em função da demora no cumprimento da obrigação de fazer. Ante a inércia do requerente - que decorrido mais de um ano desde a prolação da sentença que reconheceu o seu direito, em nenhum momento noticiou o descumprimento da decisão - a multa aplicada alcançou um patamar elevado. Ponderou-se que, por vezes, os valores exorbitantes a que chegam as *astreintes*, em razão do inadimplemento, “[...] tornam-se mais vantajosos ao autor do que o cumprimento da obrigação pela reclamada, o que viola os princípios que norteiam o direito, como princípio a boa-fé, lealdade processual, razoabilidade, proporcionalidade e equidade”. Diante disso, com base no art. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil, e no Enunciado 144 do FONAJE, o qual dispõe que “a multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor”, foram reduzidos os valores das *astreintes* arbitradas.

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0001327-02.2017.8.16.0086

RELATOR:

Nestario da Silva Queiroz

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Maioria

COMARCA DE ORIGEM:

Guaíra

DATA DE JULGAMENTO:

04.04.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

11.04.2019

RAMO DO DIRETO:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 537, § 1º, I).

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 55).

Lei Estadual nº 18.413/2014.

Enunciado 144 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).

OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0005167-59.2016.8.16.0052 Rel. Melissa de Azevedo Olivas. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Barracão. Data do Julgamento: 26.03.2019. Data da Publicação: 27.03.2019.

0034257-61.2018.8.16.0014 Rel. Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Londrina - Foro Central. Data do Julgamento: 26.06.2019. Data da Publicação: 26.06.2019.

0005412-58.2017.8.16.0174 Rel. Marcel Luis Hoffmann. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. União de Vitória. Data do Julgamento: 23.04.2019. Data da Publicação: 24.04.2019.

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0036443-09.2016.8.16.0182

RELATOR:

Fernando Swain Ganem

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Curitiba - Foro Central

DATA DE JULGAMENTO:

06.09.2018

DATA DE PUBLICAÇÃO:

19.09.2018

RAMO DO DIREITO:

DIREITO CONSTITUCIONAL.
DIREITO CIVIL.

EMENTA

AUTOR POLICIAL MILITAR VÍTIMA DE DISPAROS EM ASSALTO GRAVADO, INCLUSIVE, POR CÂMERA DE MONITRAMENTO DO ESTABELECIMENTO ALVO DA AÇÃO DE CRIMINOSOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A EMISSORA QUE TRANSMITIU AS IMAGENS E VEICULOU A NOTÍCIA, EXIBINDO SEU NOME E IMAGEM. DEVER DE INFORMAÇÃO. EXCESSO NÃO EVIDENCIADO. ATIVIDADE DO AUTOR QUE É PÚBLICA E QUE NÃO ESTÁ VINCULADA À MANUTENÇÃO DE SUA IMAGEM SOB QUALQUER ESPÉCIE DE SIGILO. SENTENÇA ESCORREITA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA AO RECORRENTE, AO MESMO TEMPO EM QUE, RESTANDO ELE VENCIDO, FICA CONDENADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DA PARTE CONTRÁRIA, OS QUAIS ARBITRO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CUJA CONDENAÇÃO FICA SOBRESTADA EM FACE DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA ORA CONCEDIDA. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

NOTAS INFORMATIVAS

A veiculação, sem excessos, de matéria jornalística em que sejam divulgados nome completo e imagem de policial militar, não caracteriza ato ilícito. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais afastou a responsabilização civil de empresa de radiodifusão sonora de sons e imagens e televisão. Na hipótese, o autor foi alvejado no interior de estabelecimento comercial ao ser identificado como policial militar, sendo tal ocorrência amplamente veiculada na imprensa. O demandante sustentou que as matérias jornalísticas excederam o limite para o exercício regular do direito ao informar ao público o seu nome completo e imagem, possibilitando, com isso, a sua eventual identificação pelos criminosos. Não acolhidos os argumentos do requerente, o órgão colegiado entendeu que não restou evidenciado excesso da emissora ao noticiar o ocorrido, sendo que à imprensa incumbe o dever de informar. Ademais, ressaltou que os dados que possam identificar servidores públicos que trabalham com segurança pública não estão sujeitos a sigilo, não havendo, no caso em mesa, necessidade de a emissora de comunicação resguardar a identidade do autor.

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0005120-42.2018.8.16.9000

RELATORA:

Melissa de Azevedo Olivas

CLASSE:

Mandado de Segurança

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

Matelândia

DATA DE JULGAMENTO:

09.04.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

09.04.2019

RAMO DO DIREITO:

DIREITO CIVIL.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA DEMANDA E DE SUJEIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORMAÇÃO DO TÍTULO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO SUBJUGADA AO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/05. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA QUE NÃO SE COADUNA COM A VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMANDO JUDICIAL QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO SOLICITANDO VERBA PARA PAGAMENTO JUNTO AO JUÍZO UNIVERSAL. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE EMBARAÇO AO PLANO RECUPERACIONAL JÁ HOMOLOGADO PELA AUTORIDADE JURISDICIONAL COMPETENTE. VALOR CONCERNENTE AOS CRÉDITOS CONCURSAIS QUE NÃO SE PRESTA AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. ORDEM EXTIRPADA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA RECUPERANDA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

NOTAS INFORMATIVAS

Em sede de Mandado de Segurança impetrado contra decisão que além de haver indeferido pedido de extinção de feito executivo, por entender que a dívida exequenda se caracteriza como crédito extraconcursal à recuperação judicial em curso no Juízo Universal, também determinou a expedição de ofício àquele Juízo, comunicando acerca do crédito, e solicitou verba para pagamento, a magistrada Relatora deferiu parcialmente a liminar requerida e determinou a suspensão do trâmite dos autos originários. Ao sopesar o mérito da questão, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais bem pontuou que o “*Mandado de Segurança tem excepcional cabimento nos Juizados Especiais, sendo admitido apenas em casos em que inviável a defesa do direito através de recurso próprio, estando diante de direito líquido e certo e ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, o que não se verifica na espécie*”. Constatou-se, pois, um hiato entre os atos processuais, uma vez que: (i) o pedido de recuperação judicial foi protocolizado antes da constituição do título executivo em questão; (ii) o título executivo se personificou antes da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da empresa executada. No decisório, restou destacado que, apesar de haver divergência, vez que há alguns julgados que mitigam a conjectura dada pelo art. 49 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, a juris-

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0005120-42.2018.8.16.9000

RELATORA:

Melissa de Azevedo Olivas

CLASSE:

Mandado de Segurança

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

Matelândia

DATA DE JULGAMENTO:

09.04.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

09.04.2019

RAMO DO DIRETO:

DIREITO CIVIL.

prudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que aqueles créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial não estão sujeitos ao plano eventualmente aprovado, de modo que o valor exequendo caracteriza crédito extraconcursal, inexistindo razões para que a autoridade coatora solicite verba para pagamento junto ao Juízo que detém, na oportunidade, quantia concernente ao pagamento dos credores concursais. O colegiado entendeu pela inexistência de ofensa a direito líquido e certo na decisão da autoridade coatora quanto ao prosseguimento do feito executivo. Em contrapartida, considerou como atentatória ao direito líquido e certo do plano de recuperação judicial a decisão que determinou a comunicação ao Juízo recuperacional de crédito e solicitação de verba para pagamento, uma vez que o pedido de recuperação judicial foi protocolizado antes da constituição do título executivo, o qual se personificou antes da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da empresa executada. Ao final, houve a concessão parcial da segurança, com a manutenção do prosseguimento da execução de origem, porém, a fim de resguardar o direito líquido e certo da impetrante no que tange às verbas destinadas à recuperação judicial, foi determinada a extirpação da ordem exarada pela autoridade coatora, no que se refere à determinação de expedição ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, comunicando acerca do crédito do exequente e solicitando pagamento, de forma a respeitar o plano de recuperação já homologado judicialmente.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Constituição Federal (Art. 5º, LXIX).

Lei Federal nº 11.101/2005 (Art. 49).

OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0002441-32.2016.8.16.0014 Rel. Melissa de Azevedo Olivas. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Londrina - Foro Central. Data do Julgamento: 21.08.2018. Data da Publicação: 23.08.2018.

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0005120-42.2018.8.16.9000

RELATORA:

Melissa de Azevedo Olivas

CLASSE:

Mandado de Segurança

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

Matelândia

DATA DE JULGAMENTO:

09.04.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

09.04.2019

RAMO DO DIRETO:

DIREITO CIVIL.

0026604-57.2016.8.16.0182 Rel. Melissa de Azevedo Olivas. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data do Julgamento: 07.08.2018. Data da Publicação: 08.08.2018.

0040012-18.2016.8.16.0182 Rel. Leo Henrique Furtado Araújo. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data do Julgamento: 09.04.2018. Data da Publicação: 10.04.2018.

0013332-08.2013.8.16.0018 Rel. Daniel Tempski Ferreira da Costa. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Maringá - Foro Central. Data do Julgamento: 07.12.2017. Data da Publicação: 14.12.2017.

0001324-82.2014.8.16.9000 Rel. Fernando Swain Ganem. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data do Julgamento: 10.03.2015. Data da Publicação: 19.03.2015.

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0015129-36.2018.8.16.0182

RELATOR:

Nestario da Silva Queiroz

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Curitiba - Foro Central

DATA DE JULGAMENTO:

23.04.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

23.04.2019

RAMO DO DIREITO:

DIREITO ADMINISTRATIVO.
DIREITO CONSTITUCIONAL.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE A RÉ AGIU COM MÁ-FÉ AO SOLICITAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DO RECLAMANTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO VERIFICADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

NOTAS INFORMATIVAS

A promoção de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) - instrumento destinado a apurar eventual responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício das suas atribuições - posteriormente arquivado em razão do fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, não enseja reparação moral. Este foi o entendimento firmado pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, que julgou improcedente o pedido autoral de condenação por danos morais sob a alegação de que o requerido teria agido com má-fé ao solicitar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. O órgão julgador entendeu que a denúncia funcional que ensejou a instauração do referido processo em desfavor do autor constitui exercício regular de direito, afastando a responsabilização civil por dano moral. Ponderou-se que nos autos não há fatos ensejadores de dano moral indenizável, vez que o requerente não passou por maiores transtornos, limitando-se a prestar informações no âmbito do referido PAD, o que caracteriza tão somente um mero desconforto.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Constituição da República Federativa do Brasil (Art. 98, I)
Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 46; Art. 55).
Lei Estadual nº 18.413/2014.

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0015129-36.2018.8.16.0182

RELATOR:

Nestario da Silva Queiroz

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Curitiba - Foro Central

DATA DE JULGAMENTO:

23.04.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

23.04.2019

RAMO DO DIRETO:

DIREITO ADMINISTRATIVO.
DIREITO CONSTITUCIONAL.

OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0027499-23.2013.8.16.0182 Rel. Figueiredo Monteiro Neto. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data do Julgamento: 03.12.2015. Data da Publicação: 12.01.2016.

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0001783-96.2017.8.16.0038

RELATOR:

Nestario da Silva Queiroz

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Curitiba - Foro Regional
de Fazenda Rio Grande

DATA DE JULGAMENTO:

15.05.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

15.05.2019

RAMO DO DIRETO:

DIREITO CIVIL.
DIREITO DO CONSUMIDOR.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTIDA DE FUTEBOL SUSPENSA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO INGRESSO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

NOTAS INFORMATIVAS

A não realização de partida de futebol, mesmo após o posicionamento dos jogadores em campo, por determinação da respectiva Federação de Futebol, sob a alegação de que “o jogo não poderia ser iniciado por conta dos clubes estarem realizando a transmissão da partida online”, bem como a demora de aproximadamente uma hora em comunicar tal fato oficialmente aos espectadores presentes, não constitui hipótese capaz de ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Por tratar-se de relação de consumo, para a qual o legislador estabeleceu responsabilidade solidária e objetiva entre todos os partícipes do ciclo de produção, distribuição e comercialização de produtos e serviços, bem como pelo fato de a Federação de Futebol demandada ser entidade que credencia o esporte no Estado do Paraná e representa os clubes paranaenses perante a Confederação Brasileira de Futebol, restam evidenciadas a sua legitimidade para figurar no polo passivo e responsabilidade pelos eventuais danos havidos por conta da não realização do evento na data aprazada. A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais entendeu que, embora a suspensão da partida tenha ocasionado aborrecimento aos torcedores que adquiriram ingressos e se deslocaram até o estádio, tal ocorrência não extrapolou mero dissabor, não gerando, portanto, dano moral passível de indenização. Não houve demonstração, pelo autor, de qualquer situação excepcional capaz de evidenciar a presença de sofrimento anormal. Noutro ponto, o órgão julgador ressaltou a configuração de dano material na hipótese, posto que houve a aquisição de ingresso com o escopo de acompanhar *in loco* uma partida de futebol que não aconteceu, sendo devida restituição do valor pago pelo consumidor.

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0001783-96.2017.8.16.0038

RELATOR:

Nestario da Silva Queiroz

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Curitiba - Foro Regional
de Fazenda Rio Grande

DATA DE JULGAMENTO:

15.05.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

15.05.2019

RAMO DO DIRETO:

DIREITO CIVIL.
DIREITO DO CONSUMIDOR.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (Art. 2º; Art. 3º; Art. 7º; Art. 25, §1º).

Lei Federal nº 10.406/2002 - Código Civil (Art. 927).

Lei Federal nº 9.055/1995 (Art. 55).

Lei Estadual nº 18.413/2014.

OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0002038-93.2017.8.16.0025 Rel. Melissa de Azevedo Olivas. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Regional de Araucária. Data do Julgamento: 08.02.2018. Data da Publicação: 14.02.2018.

0000373-02.2017.8.16.0200 Rel. Melissa de Azevedo Olivas. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data do Julgamento: 30.10.2018. Data da Publicação: 30.10.2018.

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0001663-26.2018.8.16.0165

RELATORA:

Maria Fernanda Scheidemantel
Nogara Ferreira da Costa

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Decisão Monocrática

COMARCA DE ORIGEM:

Telêmaco Borba

DATA DE JULGAMENTO:

04.06.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

04.06.2019

RAMO DO DIRETO:

DIREITO CIVIL.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DESERTO. PREPARO RECOLHIDO A MENOR E APÓS 48 (QUARENTA E OITO) DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. ENUNCIADO 80 DO FONAJE. ART. 8º e 9º DA LEI ESTADUAL 18.413/14. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 42, §1º DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

NOTAS INFORMATIVAS

Não comporta conhecimento o Recurso Inominado quando ausente um dos seus pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, o preparo. Encontra-se deserto o Recurso Inominado quando o recolhimento das custas não for integralmente realizado e/ou não for devidamente comprovado no prazo legal. O disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil tem aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais, haja vista sua compatibilidade com os princípios norteadores do sistema, sendo empregado, por analogia, o disposto no Enunciado 13.17 das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná. Especificamente em relação ao preparo do Recurso Inominado, o art. 9º da Lei Estadual nº 18.413/2014 estabelece que “em processos de conhecimento, o recorrente deverá pagar, a título de custas recursais, o valor equivalente a 3% (três por cento) do valor da causa, observados os limites mínimo correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais) e máximo de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais)”. O mesmo diploma legislativo, em seu art. 8º, §§ 1º e 2º, preleciona que a responsabilidade pelo recolhimento do preparo, bem como de sua respectiva comprovação, compete exclusivamente à parte recorrente. Demais disso, o Enunciado 80 do FONAJE prevê que, sob pena de deserção, a parte deve realizar a comprovação do recolhimento integral preparo recursal no prazo de 48 horas após a interposição do Recurso Inominado, não admitida a complementação intempestiva. Nos Juizados Especiais não há que se cogitar acerca da aplicabilidade do art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, visto que, além de absolutamente incompatível com os critérios adotados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, o art. 42 da Lei Federal nº

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0001663-26.2018.8.16.0165

RELATORA:

Maria Fernanda Scheidemantel
Nogara Ferreira da Costa

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Decisão Monocrática

COMARCA DE ORIGEM:

Telêmaco Borba

DATA DE JULGAMENTO:

04.06.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

04.06.2019

RAMO DO DIRETO:

DIREITO CIVIL.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

9.099/1995 encerra previsão expressa a respeito da forma de preparo a ser observada.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 13.105 /2015 - Código de Processo Civil (Art. 932, III; Art. 1.007, §2º).

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 42; Art. 55).

Lei Estadual nº 18.413/2014 (Art. 8º, §§ 1º e 2º; Art. 9º).

Enunciado 80 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).

Enunciado 122 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).

Enunciado 13.17 das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.

OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0009751-97.2018.8.16.0021 Rel. Melissa de Azevedo Olivas. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Cascavel. Data do Julgamento: 11.10.2018. Data da Publicação: 11.10.2018.

0000564-25.2016.8.16.0154 Rel. Nestario da Silva Queiroz. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Santo Antônio do Sudoeste. Data do Julgamento: 06.09.2018. Data da Publicação: 06.09.2018.

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0064189-36.2014.8.16.0014

RELATORA:

Melissa de Azevedo Olivas

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Londrina - Foro Central

DATA DE JULGAMENTO:

12.06.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

12.06.2019

RAMO DO DIRETO:

DIREITO CIVIL.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE REITERAÇÃO DE PENHORA VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA HÁ MAIS DE 4 ANOS. LAPSO TEMPORAL QUE JUSTIFICA A REITERAÇÃO DA MEDIDA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO QUE PODE TER SE ALTERADO. SENTENÇA ANULADA COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

NOTAS INFORMATIVAS

Em sede de execução de título extrajudicial, o magistrado singular indeferiu o requerimento de realização de penhora por meio do sistema BACENJUD, sob o fundamento de que tal diligência já foi adotada e restou infrutífera, inexistindo alteração fática que justifique sua repetição. Muito embora o posicionamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que *“é cabível a renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação da situação econômica da parte executada”* (AgInt no AREsp 1.024.444/BA), a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais entendeu pela necessidade de reiteração da diligência pretendida, pois a tentativa fracassada de bloqueio de ativos financeiros foi realizada há mais de quatro anos, sendo plenamente possível que a situação financeira do executado tenha se alterado neste ínterim. O próprio Superior Tribunal de Justiça, quando diante de hipótese semelhante, assentou que a renovação de consulta ao sistema é justificada diante da fluência de significativo lapso temporal: *“Também se admite nova consulta quando, embora não demonstrada estritamente alteração na situação financeira do executado, constata-se o transcurso de prazo razoável, haja vista que, com o decurso do tempo, afigura-se legítimo indagar sobre modificações na sua situação financeira”* (AgRg no AREsp 558.232/RS). O colegiado decidiu pela anulação da sentença que julgou extinta a execução em vista da ausência de bens penhoráveis, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0064189-36.2014.8.16.0014

RELATORA:

Melissa de Azevedo Olivas

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Londrina - Foro Central

DATA DE JULGAMENTO:

12.06.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

12.06.2019

RAMO DO DIRETO:

DIREITO CIVIL.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 53, §4º).

OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0028033-52.2018.8.16.0000 Rel. Josély Dittrich Ribas. 13ª Câmara Cível. Campo Mourão. Data do Julgamento: 20.03.2019. Data da Publicação: 29.03.2019.

0045669-31.2018.8.16.0000 Rel. Marco Antônio Massaneiro. 16ª Câmara Cível. R.M. de Maringá - Foro Central. Data do Julgamento: 13.02.2019. Data da Publicação: 18.02.2019.

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0005907-34.2018.8.16.0056

RELATORA:

Melissa de Azevedo Olivas

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Londrina - Foro
Regional de Cambé

DATA DE JULGAMENTO:

26.03.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

27.03.2019

RAMO DO DIRETO:

DIREITO CIVIL.
DIREITO DO CONSUMIDOR.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS AFASTADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CAMINHÃO COM 12 ANOS DE USO. CIÊNCIA DO ADQUIRENTE NO MOMENTO DA COMPRA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. INOCORRÊNCIA. SUCESSIVOS PROBLEMAS RELACIONADOS AO DESGASTE NATURAL DO VEÍCULO. DANO MATERIAL INDEVIDO. CONTATO ADMINISTRATIVO SATISFATÓRIO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

NOTAS INFORMATIVAS

A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais aplicou entendimento consolidado para o fim de afastar alegado vício oculto em motor de veículo usado, reconhecendo que as condições do bem (longo tempo de uso aliado à alta quilometragem) geram presunção de desgaste natural das peças e mecanismos do automóvel. No caso dos autos, entabulado contrato de compra e venda de caminhão com mais de doze anos de uso, o adquirente alegou a existência de vício redibitório ante o mau funcionamento do motor do veículo, o qual teve que passar por sucessivos consertos. Afastada a tese do comprador, o órgão colegiado entendeu que é “*público e notório que qualquer máquina com razoável tempo de uso começa a apresentar problemas devido ao desgaste natural das peças, sendo certo que veículos, ainda que bens duráveis, não estão imunes aos problemas advindos com o tempo e sua utilização*”, motivo pelo qual não se pode presumir que um veículo em tais condições esteja apto ao uso tal qual um veículo novo. Diante disso, ciente de que o caminhão adquirido tinha doze anos de uso, não subsiste a alegação de vício oculto quando se observa que os reparos dizem respeito à substituição de peças por desgaste natural. Ademais, prestado atendimento administrativo pela vendedora, não há que se falar em falha na prestação do serviço, razão pela qual incabível indenização por danos morais e materiais.

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0005907-34.2018.8.16.0056

RELATORA:

Melissa de Azevedo Olivas

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Londrina - Foro
Regional de Cambé

DATA DE JULGAMENTO:

26.03.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

27.03.2019

RAMO DO DIRETO:

DIREITO CIVIL.
DIREITO DO CONSUMIDOR.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 5.869/1973 - Código de Processo Civil (Art. 1.013, §3º).

Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (Art. 18, §1º).

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 55).

Lei Estadual nº 18.413/2014.

Enunciado 92 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).

OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0007867-32.2016.8.16.0044 Rel. Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Apucarana. Data do Julgamento: 04.07.2018. Data da Publicação: 04.07.2018.

0029689-07.2015.8.16.0014 Rel. Giani Maria Moreschi. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Londrina - Foro Central. Data do Julgamento: 23.05.2017. Data da Publicação: 25.05.2017.

0008449-69.2017.8.16.0182 Rel. Michela Vechi Saviato. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data do Julgamento: 11.12.2017. Data da Publicação: 13.12.2017.

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0020267-18.2017.8.16.0182

RELATOR:

Fernando Swain Ganem

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Curitiba - Foro Central

DATA DE JULGAMENTO:

26.07.2018

DATA DE PUBLICAÇÃO:

06.08.2018

RAMO DO DIREITO:

DIREITO CIVIL.
DIREITO DO CONSUMIDOR.
DIREITO CONSTITUCIONAL.

EMENTA

INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE BOLSA MERITÓRIA EM RAZÃO DA AUTORA SER ALUNA TRANSFERIDA DE OUTRA IES. CONDUTA ABUSIVA. DISCRIMINAÇÃO INJUSTIFICADA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NO PERÍODO EM QUE A AUTORA FARIA JUS A BOLSA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRADO EM R\$ 10.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

NOTAS INFORMATIVAS

O impedimento de participação em concurso de programa de bolsas meritórias em universidade, sob alegação do pretense candidato ter ingressado na instituição de ensino por meio de transferência externa, configura conduta abusiva apta a ensejar reparação civil por danos morais e materiais. Este foi o entendimento da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais que reformou sentença para condenar universidade ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e materiais sofridos pela demandante. Reconhecida a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão assegurada constitucionalmente às universidades, sopesou-se que, no caso concreto, a vedação de participação em concurso de bolsa meritória de aluna, que ingressou na instituição de ensino por meio de transferência externa, configura discriminação desarrazoada, fato que autoriza a revisão judicial do ato administrativo. Diante disso, entendeu-se que a *“negativa da instituição de ensino fere a garantia ao direito geral de igualdade, devendo, portanto, ser compelida a possibilitar a participação da aluna no concurso”*. Contudo, inviável a satisfação do direito, uma vez encerrado o certame, cabível indenização *“pelos valores que pagou à instituição em decorrência da vedação ao desconto conferido pela bolsa de estudos”*. Inaplicável o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, a restituição dos valores deve ser feita na forma simples.

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0020267-18.2017.8.16.0182

RELATOR:

Fernando Swain Ganem

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Curitiba - Foro Central

DATA DE JULGAMENTO:

26.07.2018

DATA DE PUBLICAÇÃO:

06.08.2018

RAMO DO DIRETO:

DIREITO CIVIL.
DIREITO DO CONSUMIDOR.
DIREITO CONSTITUCIONAL.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (Art. 2º; Art. 3º; Art. 6º; Art. 42, parágrafo único; Art. 51, IV).

Constituição da República Federativa do Brasil (Art. 207).

Enunciado nº 12.13 “a” das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0007805-12.2017.8.16.0026

RELATOR:

Fernando Swain Ganem

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo

DATA DE JULGAMENTO:

13.02.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

14.02.2019

RAMO DO DIRETO:

DIREITO CIVIL.
DIREITO DO CONSUMIDOR.

EMENTA

INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FALHA NO SERVIÇO. ALEGA A AUTORA, EM SÍNTESE, QUE CONTRATOU O CURSO “PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA – MATEMÁTICA” OFERTADO PELA RÉ, TENDO RECEBIDO O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO EM DEZEMBRO/2015; AFIRMA QUE NO ANO DE 2017 REALIZOU INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS, VISANDO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXERCER A FUNÇÃO DE PROFESSORA DE MATEMÁTICA, CONTUDO, FOI IMPEDIDA DE ASSUMIR TURMAS EM VIRTUDE DA IRREGULARIDADE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO ENTREGUE PELA RÉ, REPRESENTADA PELA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MEC. PLEITEIA, LIMINARMENTE, A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO MENSAL DO VALOR DO SALÁRIO QUE A REQUERENTE RECEBERIA CASO ASSUMISSE TURMAS E, NO MÉRITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS REFERENTES AO VALOR PAGO PELO CURSO E A LUCROS CESSANTES. SOBREVIEU SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENOU A RÉ NA RESTITUIÇÃO, DE FORMA SIMPLES, O VALOR DE R\$3.072,09 REFERENTES ÀS MENSALIDADES PAGAS PELO CURSO, BEM COMO CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ QUE REQUER O PROVIMENTO DO RECURSO PARA O FIM DE SER DECLARADA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECIDO. A RECORRENTE ALEGA QUE A JUSTIÇA ESTADUAL É INCOMPETENTE PARA JULGAR O FEITO, UMA VEZ QUE A ENTIDADE ACADÊMICA ESTÁ INSERIDA NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO E SOMENTE A UNIÃO DETÉM A ATRIBUIÇÃO DE CREDENCIAMENTO E RECONHECIMENTO DAS ATIVIDADES DE ENSINO SUPERIOR, DE MODO QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. CONSTATO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A PRESENTE LIDE. AINDA QUE A RECORRENTE ALEGUE QUE A FALTA DE CREDENCIAMENTO SE DEU POR OMISSÃO DO MEC EM REGULAMENTAR O PROCEDIMENTO DE CADASTRAMENTO, FATO É QUE A INSTITUIÇÃO ESTAVA CIENTE DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E MESMO ASSIM PRESTOU O CURSO AOS ALUNOS. DA ANÁLISE DOS E-MAILS COLACIONADOS AOS AUTOS NO MOV.16.42 VERIFICA-SE QUE SOMENTE APÓS O INÍCIO DAS AULAS DO CURSO, AS QUAIS OCORRERAM EM MARÇO/2015, A INSTITUIÇÃO BUSCOU REALIZAR O PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO, ORA SE JÁ FAZIA TRÊS ANOS DA OFERTA DO CURSO DEVERIA A EMPRESA TER TIDO A CAUTELA DE PRIMEIRO OBTER O REGULAR RECONHECIMENTO PARA SOMENTE DEPOIS FORNECER O CURSO. A RÉ, NA QUALIDADE DE FORNECEDORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS,

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0007805-12.2017.8.16.0026

RELATOR:

Fernando Swain Ganem

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo

DATA DE JULGAMENTO:

13.02.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

14.02.2019

RAMO DO DIRETO:

DIREITO CIVIL.
DIREITO DO CONSUMIDOR.

POSSUI A OBRIGAÇÃO DE FORNECER INFORMAÇÕES ADEQUADAS E CLARAS AO CONSUMIDOR, EM TODAS AS FASES DA RELAÇÃO DE CONSUMO (ART. 6º, III, DO CDC). NO PRESENTE CASO A RÉ FALHOU NÃO SÓ EM FORNECER UM CURSO QUE AINDA NÃO TINHA PASSADO PELO PROCESSO DE CADASTRAMENTO, MAS COMO TAMBÉM EM NÃO INFORMAR SEUS ALUNOS DE TAL FATO. NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART.7º, §2º DA RESOLUÇÃO 02/97 A INSTITUIÇÃO TINHA O PRAZO MÁXIMO DE TRÊS ANOS PARA SUBMETER O PROGRAMA AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, SENDO QUE SOMENTE O FEZ NO TERCEIRO ANO, DE MODO QUE ACABOU ASSUMINDO O RISCO DOS POSSÍVEIS DANOS CAUSADOS AOS ALUNOS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE, JÁ EDITOU SÚMULA PARA TRATAR DO ASSUNTO REFERIDO. DE ACORDO COM A SÚMULA 595 DO STJ “AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS SUPOSTOS PELO ALUNO/CONSUMIDOR PELA REALIZAÇÃO DE CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SOBRE O QUAL NÃO TENHA SIDO. ESCORREITA DADA PRÉVIA E ADEQUADA INFORMAÇÃO” A SENTENÇA QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO DE ENSINO A INDENIZAR A AUTORA PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE DE SEU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. O ARBITRAMENTO DO DANO MORAL DEVE SEMPRE TER O CUIDADO DE NÃO PROPORCIONAR, POR UM LADO, O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO RECLAMANTE EM DETRIMENTO DA RECLAMADA, NEM POR OUTRO, A BANALIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. TAMBÉM DEVE SER CONSIDERADA A DUPLA FINALIDADE DO INSTITUTO, QUAL SEJA, A REPARATÓRIA EM FACE DO OFENDIDO E A EDUCATIVA E SANCIONATÓRIA QUANTO AO OFENSOR. O VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO RESPEITA TAIS CRITÉRIOS, BEM COMO, OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, RAZÃO PELA QUAL ENTENDO QUE A QUANTIA NÃO COMPORTA MINORAÇÃO, TAMPOUCO, MAJORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDO. CONDENO AS RECORRENTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVADA A SUSPENSÃO EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SERVE A PRESENTE EMENTA COMO VOTO.

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0007805-12.2017.8.16.0026

RELATOR:

Fernando Swain Ganem

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo

DATA DE JULGAMENTO:

13.02.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

14.02.2019

RAMO DO DIRETO:

DIREITO CIVIL.
DIREITO DO CONSUMIDOR.

NOTAS INFORMATIVAS

Na hipótese de contratação de prestação de serviços educacionais, referentes a curso de ensino superior não credenciado junto ao Ministério da Educação – MEC, está-se diante de ilícito apto a ensejar a reparação por danos morais e materiais. Este foi o entendimento da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais ao manter a condenação de instituição de ensino que ofertou “Programa Especial de Formação Pedagógica – Matemática” sem realizar o regular processo de credenciamento junto ao Ministério da Educação. No caso, a consumidora se inscreveu em curso ofertado pela instituição e, de posse do certificado de conclusão de curso, inscreveu-se em processo seletivo simplificado – PSS, objetivando sua inserção no mercado de trabalho em cargo temporário de professora. Contudo, ante a falta de registro do referido curso superior junto ao Ministério da Educação, ela se viu impedida de assumir as funções. Reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, bem como evidenciada a falha na prestação dos serviços contratados, a fornecedora foi condenada a ressarcir, de forma simples, os valores referentes às mensalidades do curso pagas pela autora e, ainda, a título de danos morais, realizar o pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Aplicou-se ao caso a Súmula 595 do Superior Tribunal de Justiça (*“As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não tenha sido dada prévia e adequada informação”*), destacando-se que a prestadora de serviços não agiu com cautela ao fornecer o referido programa de formação em matemática antes de obter o reconhecimento pelo Ministério da Educação, bem como deixou de informar à consumidora, de forma clara, tal desconformidade.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (Art. 6º, III).

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 46).

Resolução nº 02/1997 (Art. 7º, §2º).

Súmula 595 do Superior Tribunal de Justiça.

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0007805-12.2017.8.16.0026

RELATOR:

Fernando Swain Ganem

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo

DATA DE JULGAMENTO:

13.02.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

14.02.2019

RAMO DO DIRETO:

DIREITO CIVIL.
DIREITO DO CONSUMIDOR.

OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0007392-78.2017.8.16.0129 Rel. Marco Vinícius Schiebel. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Paranaguá. Data do Julgamento: 17.04.2019. Data da Publicação: 17.04.2019.

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0003740-23.2018.8.16.0160

RELATOR:

Fernando Swain Ganem

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Maringá - Foro Regional de Sarandi

DATA DE JULGAMENTO:

26.04.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

29.04.2019

RAMO DO DIRETO:

DIREITO CIVIL.
DIREITO DO CONSUMIDOR.

EMENTA

TELEFONIA MÓVEL. QUEDA DE SINAL. TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM QUE ALEGA O AUTOR, EM SÍNTESE, QUE UTILIZA A LINHA TELEFÔNICA FORNECIDA PELA RÉ E VEM ENFRENTANDO PROBLEMA COM A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REPRESENTADA POR QUEDA DE SINAL E MÁ QUALIDADE DAS LIGAÇÕES. PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOBREVIEU SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA QUE PLEITEIA A REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE A RÉ SEJA CONDENADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PASSO AO VOTO. VERIFICA-SE QUE O PRESENTE CASO É UMA TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO, POIS AS PARTES ENQUADRAM-SE NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR, CONSTANTES NOS ARTIGOS 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSIM, É ASSEGURADO AO CONSUMIDOR A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTO NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC, SE VERIFICADA VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR OU EVENTUAL HIPOSSUFICIÊNCIA. RESSALTA-SE QUE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO, NÃO DISPENSA AO CONSUMIDOR DA PRODUÇÃO DA MÍNIMA PROVA QUANTO AOS FATOS ALEGADOS. NO PRESENTE CASO ANALISANDO O DOCUMENTO JUNTADO AO MOV. 1.9 VERIFICA-SE QUE ANTES DE INTENTAR A AÇÃO O AUTOR JÁ TINHA BUSCADO RESOLVER OS PROBLEMAS DE FORMA ADMINISTRATIVA EFETUANDO, INCLUSIVE, RECLAMAÇÃO JUNTO À ANATEL (PROTOCOLO 604565-2018) E PERANTE A RÉ (PROTOCOLO Nº 20171021791108). INCUMBIA À RÉ A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC, ENTRETANTO, MANTEVE-SE INERTE. COMPETIA À FORNECEDORA DO SERVIÇO PROCEDER COM A SOLUÇÃO DO PROBLEMA DE SINAL, QUANTO MAIS QUANDO É REMUNERADA INTEGRAMENTE POR SERVIÇO NÃO PRESTADO DE FORMA ADEQUADA E CONTÍNUA, QUANDO ENTÃO OBTÉM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, JÁ QUE SE ABSTÉM DE SOLUCIONAR OS MOTIVOS TÉCNICOS QUE DÃO ORIGEM ÀS FALHAS. SENDO O CONSUMIDOR PRIVADO DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE COMUNICAÇÃO E VERIFICADA SUA PATENTE VULNERABILIDADE, PRINCIPALMENTE FRENTE ÀS EMPRESAS DE GRANDE PORTE, RESTA EVIDENCIADO O DEVER DE INDENIZAR, POIS ULTRAPASSA O MERO DISSABOR COTIDIANO, JÁ QUE É INCONCEBÍVEL QUE O CONSUMIDOR SEJA PRIVADO DA UTILIZAÇÃO COMPLETA DOS SERVIÇOS SEM QUE A RÉ TENHA TOMADO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO.

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0003740-23.2018.8.16.0160

RELATOR:

Fernando Swain Ganem

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Maringá - Foro Regional de Sarandi

DATA DE JULGAMENTO:

26.04.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

29.04.2019

RAMO DO DIRETO:

DIREITO CIVIL.
DIREITO DO CONSUMIDOR.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.5 DAS TRS/PR: “A SUSPENSÃO/BLOQUEIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA SEM CAUSA LEGÍTIMA CARACTERIZA DANO MORAL. ” FRISA, AINDA, QUE O NOTÓRIO DESGASTE PELO QUAL PASSAM OS CLIENTES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA A SOLUÇÃO DOS MAIS INFORTÚNIOS PROBLEMAS TRANSBORDA O MERO ABORRECIMENTO, CARACTERIZANDO O TRANSTORNO QUE JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL DEVE SEMPRE TER O CUIDADO DE NÃO PROPORCIONAR, POR UM LADO, O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE AUTORA EM DETRIMENTO DO RÉU, NEM POR OUTRO, A BANALIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO DA PARTE CONSUMIDORA. TAMBÉM DEVE SER CONSIDERADA A DUPLA FINALIDADE DO INSTITUTO, QUAL SEJA, A REPARATÓRIA EM FACE DO OFENDIDO E A EDUCATIVA E SANCIONATÓRIA QUANTO AO OFENSOR. EM FACE DESSES CRITÉRIOS, LEVANDO EM CONTA, AINDA, OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE CONDENO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA PARA O FIM DE CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO OS ÍNDICES DO INPC E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 12.13 “A” DAS TRS/PR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANTE O ÊXITO RECURSAL, DEIXO DE CONDENAR A PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFORME PREVISÃO DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL 18.413/2014, NÃO HAVERÁ DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS. SERVE A PRESENTE EMENTA COMO VOTO.

NOTAS INFORMATIVAS

Conjugando o Enunciado 1.5 das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná, com o Código de Defesa do Consumidor, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais reformou sentença a fim de condenar empresa fornecedora de serviços de telefonia ao pagamento de indenização por danos morais acarretados ao consumidor em razão da falha na prestação de serviços, representada por queda de sinal e má qualidade de ligações. Muito embora o consumidor tenha, comprovadamente, buscado a resolução do problema por meio da via administrativa e, também, junto à própria fornece-

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0003740-23.2018.8.16.0160

RELATOR:

Fernando Swain Ganem

CLASSE:

Recurso Inominado

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Maringá - Foro Regional de Sarandi

DATA DE JULGAMENTO:

26.04.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

29.04.2019

RAMO DO DIRETO:

DIREITO CIVIL.
DIREITO DO CONSUMIDOR.

dora, esta não apresentou solução ao problema de queda de sinal, tampouco comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito objeto de discussão. Portanto, diante da não prestação de forma adequada e contínua do serviço, bem como da ausência de solução aos motivos técnicos que ocasionaram as falhas, restou caracterizado o enriquecimento ilícito da fornecedora. Diante da vulnerabilidade do consumidor e o fato do desgaste provocado ultrapassar um mero dissabor cotidiano, exsurge o dever de indenizar em razão de danos morais, posto que inconcebível que o consumidor seja privado da utilização completa dos serviços sem que a fornecedora tenha adotado providências necessárias ao restabelecimento do serviço.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (Art. 2º; Art. 3º; Art. 6º, VIII).
Enunciado 1.5 das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.

OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0011022-48.2013.8.16.0044 Rel. Chélida Roberta Soterroni Heitzmann. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Apucarana. Data do Julgamento: 11.03.2015. Data da Publicação: 11.03.2015.

4^a TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0022325-62.2015.8.16.0182

RELATORA:

Camila Henning Salmoria

CLASSE:

Apelação Criminal

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Curitiba - Foro Central

DATA DE JULGAMENTO:

15.08.2018

DATA DE PUBLICAÇÃO:

16.08.2018

RAMO DO DIREITO:

DIREITO PENAL.

DIREITO INTERNACIONAL.

DIREITO INTERNACIONAL PENAL.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. ART.331 DO CP. DENÚNCIA REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. NÃO VERIFICADA INCOMPATIBILIDADE DO ARTIGO 13 DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA COM ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA AINDA TIPIFICADA PELO ORDENAMENTO PÁTRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. NECESSÁRIO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DEPOIS DE ANALISADA A DEFESA PELA PARTE RÉ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

NOTAS INFORMATIVAS

Por unanimidade de votos, a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais assentou que a criminalização do desacato se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito. A pena do tipo é de detenção de seis meses a dois anos, ou multa, sendo cabíveis a transação penal e a suspensão condicional do processo. No caso em mesa, a denúncia foi rejeitada sob o argumento de que, em sede de controle de convencionalidade realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, o artigo 331 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal, que estabelece a figura típica do desacato, é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como com o entendimento consolidado no Resp 1.640.084/SP. Contudo, tais argumentos não prosperam diante do órgão colegiado que aplicou o entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no HC 379.269/MS, o qual reconhece que “[...] 16. O desacato é especial forma de injúria, caracterizado como uma ofensa à honra e ao prestígio dos órgãos que integram a Administração Pública [...] 18. Preenchimento das condições antevistas no art. 13.2. do Pacto de São José da Costa Rica, de modo a acolher, de forma patente e em sua plenitude, a incolumidade do crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos em que entalhado no art. 331 do Código Penal”. Asseveram que o Resp 1.640.084/SP, decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, foi decidido por apenas uma das Turmas do STJ em sede de Recurso Especial Comum, o qual não possui efeito vinculante, tampouco versou sobre matéria afeta à Recursos Repetitivos. Diante disso, destacou-se que a extinção ou arquivamento da denúncia crime, com fundamento na descriminalização do desacato em razão de suposta afron-

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0022325-62.2015.8.16.0182

RELATORA:

Camila Henning Salmoria

CLASSE:

Apelação Criminal

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Curitiba - Foro Central

DATA DE JULGAMENTO:

15.08.2018

DATA DE PUBLICAÇÃO:

16.08.2018

RAMO DO DIRETO:

DIREITO PENAL.

DIREITO INTERNACIONAL.

DIREITO INTERNACIONAL PENAL.

ta ao Pacto de San José da Costa Rica, bem como à decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis, uma vez que não ocorreu *abolitio criminis* do crime de desacato.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal (Art. 331).

Pacto de San José da Costa Rica

Resolução Conjunta nº13/2016 da PGE/SEFA

OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0001546-79.2016.8.16.9000 Rel. Aldemar Sternadt. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data do Julgamento: 09.11.2016. Data da Publicação: 09.11.2016.

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0000515-19.2019.8.16.9000

RELATORA:

Camila Henning Salmoria

CLASSE:

Agravo de Instrumento

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

Siqueira Campos

DATA DE JULGAMENTO:

24.05.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

27.05.2019

RAMO DO DIRETO:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PORTADOR DE EDEMA MACULAR DIABÉTICO. RECEITA MÉDICA QUE INDICA O USO DE RANIBIZUMABE. FÁRMACO QUE NÃO INTEGRA AS LISTAS DO SUS. LIMINAR COM MULTA ARBITRADA. RECURSO DO ESTADO. IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO COMPROVADA. RELATÓRIO MÉDICO QUE INDICA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELO BEVACIZUMABE. PEDIDO DE AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO DA MULTA. DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. DILATAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

NOTAS INFORMATIVAS

Superado entendimento quanto à possibilidade de redução das *astreintes* – em ações de fornecimento de medicamentos, nos casos em que o valor da multa cominatória se mostra excessivo em relação ao custo mensal dos fármacos – a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais determinou o sequestro de valores pertencentes à Fazenda Pública, como opção à medida coercitiva, adotando o “*entendimento de que o bloqueio de valores se mostra mais efetivo para a pronta satisfação da obrigação*”. No caso dos autos, foi interposto agravo de instrumento contra decisão monocrática que concedeu a antecipação de tutela para o fim de fornecer o medicamento *ranibizumabe* (Lucentis) – não registrado perante a Anvisa e incorporado pelo SUS para dispensação gratuita –, a portador de edema macular diabético, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. O órgão colegiado entendeu pelo perigo do dano e ao resultado útil do processo, constatando que a ausência de tratamento implicaria agravamento da moléstia, e determinou a substituição da medida coercitiva aplicada ao caso, afastando a multa imposta, substituindo-a por sequestro de valores, considerando que as medidas executivas devem ser norteadas pelo princípio da menor onerosidade, como no caso dos precedentes citados: 0003414-58.2017.8.16.9000 e 0002784-24.2017.8.16.0004. Não obstante, destacou-se que o entendimento se coaduna com o tema 84 do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o Enunciado nº 74, da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, respectivamente: “*tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efe-*

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO:

0000515-19.2019.8.16.9000

RELATORA:

Camila Henning Salmoria

CLASSE:

Agravo de Instrumento

DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

COMARCA DE ORIGEM:

Siqueira Campos

DATA DE JULGAMENTO:

24.05.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

27.05.2019

RAMO DO DIREITO:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

tivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação” e “não havendo cumprimento da ordem judicial, o Juiz efetuará, preferencialmente, bloqueio em conta bancária do ente demandado, figurando a multa (astreintes) apenas como ultima ratio”.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 497).

Lei Estadual nº 18.413/2014 (Art. 2º, II; Art. 4º).

Tema de Repercussão Geral nº 84 do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado nº 74, da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.

OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0003414-58.2017.8.16.9000 Rel.: Marcelo de Resende Castanho. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Guarapuava. Data de Julgamento: 14.09.2018. Data de Publicação: 14.09.2018.

0002784-24.2017.8.16.0004 Rel.: Camila Henning Salmoria. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data do Julgamento: 15.08.2018. Data da Publicação: 17.08.2018.

0002830-02.2017.8.16.0137 Rel.: Camila Henning Salmoria. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Porecatu. Data do Julgamento: 06.11.2018. Data da Publicação: 07.11.2018.

TURMAS RECURSAIS REUNIDAS

PROCESSO:

0002363-41.2019.8.16.9000

RELATORA:

Melissa de Azevedo Olivas

CLASSE:

Mandado de Segurança

DELIBERAÇÃO:

Decisão Monocrática

COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Curitiba - Foro Central

DATA DE JULGAMENTO:

02.07.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

02.07.2019

RAMO DO DIREITO:

DIREITO CIVIL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL EX OFFICIO FUNDAMENTADO NO RECONHECIMENTO DE ABUSO DE DIREITO. MANDAMUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA LEI Nº 12.016/09. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

NOTAS INFORMATIVAS

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão unânime, proferida por uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, que deixou de acolher Embargos de Declaração opostos e manteve a decisão de segundo grau, também unânime, pelo reconhecimento de ofício da ocorrência de abuso de direito e consequente majoração do quantum indenizatório relativo aos danos morais. Na espécie, em consulta ao sistema de registro de andamento processual, constatou-se que a impetração do *mandamus* ocorreu após o trânsito em julgado do v. acórdão proferido em Embargos de Declaração, o que ensejou o não conhecimento do pedido formulado, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei 12.016/2009, segundo o qual: “*Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado*”. O entendimento consolidado no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais é no sentido de que, ainda que respeitado o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), este direito não pode obstar a coisa julgada.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 12.016/2009 (Art. 5º, III; Art. 10; Art. 23).

Lei Federal nº 13.105 /2015 - Código de Processo Civil (Art. 485, IV).

TURMAS RECURSAIS REUNIDAS

PROCESSO:

0002363-41.2019.8.16.9000

RELATORA:

Melissa de Azevedo Olivas

CLASSE:

Mandado de Segurança

DELIBERAÇÃO:

Decisão Monocrática

COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Curitiba - Foro Central

DATA DE JULGAMENTO:

02.07.2019

DATA DE PUBLICAÇÃO:

02.07.2019

RAMO DO DIRETO:

DIREITO CIVIL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0004580-91.2018.8.16.9000 Rel. Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo. Data do Julgamento: 06.12.2018. Data da Publicação: 06.12.2018.

0002527-40.2018.8.16.9000 Rel. Melissa de Azevedo Olivas. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Maringá - Foro Central. Data do Julgamento: 06.06.2018. Data da Publicação: 06.06.2018.